

ESTATUTO DA ADOÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 394/2017.¹

Bibiana Morem Teixeira²

RESUMO

A presente monografia examina criticamente o Projeto de Lei do Senado nº 394/2017, que dispõe sobre o Estatuto da Adoção da Criança e Adolescente, observando-se o atendimento ao princípio do melhor interesse, com base no direito fundamental da dignidade da pessoa humana e à convivência familiar e comunitária. O texto analisa a posição da criança no ordenamento jurídico brasileiro, antes e depois da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aborda o direito à convivência familiar e comunitária, as espécies de família e as modalidades de colocação em família substituta à luz da Lei nº 8.069/1990. Apresenta o conceito, os requisitos e o procedimento do instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir do princípio do melhor interesse da criança, o artigo examina, de forma crítica, o Projeto de Lei do Senado nº 394/2017.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente. Melhor interesse da Criança. Adoção. Estatuto da Adoção da Criança e Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, a criança, pela primeira vez, conquista a condição de sujeito de direitos fundamentais, expresso no seu artigo 227. Em 1990, o mencionado artigo é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, passando os direitos fundamentais a serem disciplinados. Entre os direitos que a criança e o adolescente passam a ser titulares, de suma importância, para o presente trabalho, é o direito à convivência familiar e comunitária. Doravante, a criança e o adolescente devem ser criados e educados preferencialmente pela família natural ou extensa e, não sendo possível, pela família substituta.

Em que pese o embasamento teórico expresso na legislação brasileira, atualmente, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na data de 10 de novembro de 2018, em nosso país, são registradas 47.226 crianças em acolhimento institucional, isto é, quase 50 mil vivendo sob a tutela do Estado, morando temporariamente em abrigos e casas lares.³

O acolhimento institucional, que deveria ser excepcional e temporário, para muitos, torna-se sua morada até completar os dezoito anos, quando então, são

¹Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo e indicado à publicação pela Banca Examinadora, composta pela Prof^a. Orientadora Dra. Maria Regina Fay de Azambuja, Prof. Dr. Flávio Cruz Prates e Prof. Me. Sandro André Bobrzyk, em 21 de novembro de 2018.

²Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: bibiana.bmt@gmail.com

³CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>> Acesso em: 19 nov. 2018.

entregues à sociedade sem o devido preparo e maturidade para conduzir sua vida pessoal e profissional.

Nesse contexto, com o fim de acelerar o processo de adoção, foi protocolado, em 18 de outubro de 2017, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 394/2017, mais conhecido como *Estatuto da Adoção*, idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues. O PLS nº 394/2017 é ancorado nos artigos já existentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com algumas modificações e inovações.

O presente estudo tem por objetivo examinar criticamente a mencionada iniciativa legislativa, a fim de permitir avaliar a qualidade do impacto que causará, caso aprovada, na vida das crianças que aguardam a adoção. A aprovação do mencionado PL terá efeito positivo ou negativo na vida das crianças e adolescentes que aguardam a possibilidade de serem adotados?

Inicialmente, será examinada a posição da criança na legislação brasileira, antes e depois da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em prosseguimento, serão examinados o direito à convivência familiar e comunitária, as espécies de família e as modalidades de colocação da criança em família substituta à luz do da Lei nº 8.069/1990, passando-se, por fim, ao exame dos dispositivos legais do Projeto de Lei nº 394/2017.

2. A LEGISLAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DOCTRINA PENAL DO MENOR E DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

O Período Colonial foi marcado por uma sociedade patriarcal, em que toda a família, inclusive os escravos e os vassallos, eram subordinados ao poder do pai. A ele era conferido, segundo Amin, “o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no ‘exercício desse mister’ o filho viesse a falecer ou sofresse lesão”.⁴ No fim do Período Colonial, começaram as primeiras iniciativas de atendimento às crianças abandonadas no Brasil, seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a roda dos expostos, localizada nas Santas Casas de Misericórdia.

A roda dos expostos era um compartimento giratório, embutido na parede da instituição, destinado a colocar os recém-nascidos, ao invés de deixá-los nas ruas.⁵ Isto é, em que pese o Estado ainda não tivesse uma política de proteção às crianças, já existia uma preocupação da igreja e das instituições em acolher as crianças enjeitadas que geralmente eram fruto de relacionamentos ilícitos.

O fim do Período Imperial foi marcado pela abolição da escravatura, tempo em que as famílias recém-libertas se viram obrigadas a deixar as fazendas, aumentando substancialmente a população de rua nos centros urbanos e conseqüentemente a marginalização dos menores. Dentro desse contexto, há uma divergência de pensamento na sociedade com relação às crianças, pois uma parte entendia

⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito brasileiro. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 51.

⁵ MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2016.

que as crianças eram vulneráveis e, por isso, necessitavam de uma atenção especial do Estado, enquanto a outra apenas tinha interesse em se defender dos menores marginais.⁶

Em 1906, já no Período Republicano, foram inauguradas as Casas de recolhimento, com o intuito de retirar das ruas as crianças abandonadas, a fim de evitar a delinquência infantil e o abalo à segurança social. Essas casas foram divididas em Escolas de Prevenção, destinadas a educar os menores em situação de abandono, e Escolas de Reforma e Colônias Correcionais, cujo objetivo, segundo Amin, “era regenerar os menores em conflito com a Lei”.⁷

Pouco tempo após a inauguração dessas Casas de Recolhimento, aconteceu, em Londres, o Congresso Internacional de Menores, que contou com a participação de juristas e estudiosos. Os assuntos abordados no congresso influenciaram a Europa e a América Latina a instalar os tribunais especializados na infância.

Nessa mesma linha, em 1912, o deputado João Chaves apresentou projeto de lei com modificações inovadoras, deixando de lado a visão meramente punitiva e trazendo ao cenário nacional uma política de proteção ao menor, inclusive propondo a especialização de tribunais e juízes.⁸

Segundo o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sálvio de Figueiredo Teixeira, a Doutrina Penal do Menor tratava apenas da delinquência praticada pelo menor, não havia uma preocupação de cunho social.⁹

A discussão envolvendo a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, no Brasil, foi impulsionada por dois eventos internacionais, a saber: o Congresso Nacional de Menores, em Londres, e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança que foi adotada pela Liga das Nações em 1924, reconhecendo que as crianças também são detentoras de direitos. Nesse diapasão, em 1º de dezembro de 1926, foi publicado o Decreto nº 5.083, que instituiu o primeiro Código de Menores do Brasil, trazendo alguns avanços na legislação do menor, a exemplo, o artigo 59 proibiu o trabalho aos menores de 12 anos em todo o território Republicano; o artigo 65, delimitou os locais e condições de trabalho para os que tivessem idade entre 12 e 14 anos.¹⁰

Esse Código de 1926 foi rapidamente substituído, em 12 de outubro de 1927, pelo Decreto nº 17.943-A. O novo Código de Menores, mais conhecido como Código Mello Mattos, ainda precisava ser aprimorado, pois ele não atendia a todas as crianças, somente as abandonadas e/ou delinquentes.

Após 13 anos da promulgação do Código Mello Matos, a categoria do *menor* foi definitivamente sedimentada com a publicação do Decreto-Lei nº 2.848, de

⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito brasileiro. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito brasileiro. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 52.

⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito brasileiro. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Direito e a Justiça do Menor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 78, n. 650. p.12-20, dez. 1989.

¹⁰ BRASIL. **Decreto n. 5.083, de 01º de dezembro de 1926**. Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

7 de dezembro de 1940, o Código Penal, vigente até os dias de hoje. O artigo 23 desse decreto é claro: “Art. 23. Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.¹¹

No período da Ditadura Militar, em 1979, a Doutrina da Situação Irregular foi consolidada com a publicação da Lei nº 6.697, o novo Código de Menores, tutelando não só os menores abandonados e delinquentes, mas todas as crianças e adolescentes com até 18 anos de idade em situação irregular. O artigo segundo dessa mesma lei definiu quem eram os menores em situação irregular.¹²

O Código de Menores de 1979 não assegura às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direito. Trata-os como objetos de proteção estatal. Isso não significa que a criança era efetivamente protegida pelo Estado, pois ele não tutelava os direitos da classe infantil, mas os controlava, com o intuito de manter a ordem e a paz social através da segregação desses menores irregulares, tanto os carentes, quanto os delinquentes.

Com o fim da ditadura, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, vigente até os dias de hoje, estabelecendo direitos fundamentais com base em princípios democráticos, gerando também, significativas mudanças no que diz respeito à posição da criança na legislação brasileira.

2.1 A CONCEPÇÃO DA CRIANÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DOS DIREITOS HUMANOS.

Para analisar a concepção da criança na Constituição Federal de 1988 (CF), é imprescindível esclarecer que ela foi elaborada e aprovada com o fim de consolidar a democracia e a dignidade da pessoa humana. No seu artigo 5º, foi estabelecido que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.¹³

No que se refere às crianças e aos adolescentes, a CF adotou a Doutrina

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

¹² Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

¹³ BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

da Proteção Integral, representando um grande avanço na normatização da proteção dos direitos fundamentais desta parcela da população.

Pode-se afirmar que a Doutrina da Proteção Integral foi inicialmente estabelecida internacionalmente em convenções e documentos na área da infância e juventude. No ano de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, positivando de forma expressa, em seu artigo XXV, o direito das crianças. O documento foi de suma importância para a evolução do direito da criança na legislação Brasileira, uma vez que, após, sobreveio, em 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

Um dos principais avanços da mencionada convenção foi reconhecer que a criança deve receber proteção e assistência integral, tendo em conta a sua falta de maturidade física e mental. Essa proteção especial deve ser assegurada ao infante, tanto antes como após o seu nascimento; reconhecendo inclusive que a criança deve crescer no seio familiar, em um ambiente feliz, com amor e compreensão.¹⁴

O Brasil, como já referindo anteriormente, adotou a Doutrina da Proteção Integral em 1988, com a promulgação da CF, definindo a criança como o centro da tutela Estatal. A nova Constituição garante direitos fundamentais a todas as crianças, sem qualquer distinção. Eles estão positivados no artigo 227, qual seja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁵

O Brasil afasta do ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Situação Irregular, passando a acolher a Doutrina da Proteção Integral, chamando à responsabilidade a família, a sociedade e o Estado, não só para garantir os direitos fundamentais da criança, mas também para mantê-las a salvo de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

Em 1990, com o fim de assentar e regulamentar a norma constitucional, é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com Amin, trata-se de um:

[...] microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.¹⁶

¹⁴ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em: 16 de set. 2018.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

¹⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral: introdução. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 61.

A nova doutrina mudou não só o entendimento sobre os direitos da criança, mas também reorganizou a administração para possibilitar a aplicação das garantias previstas na CF, regulamentadas no ECA, dando ao Juiz da Infância e da Juventude competência exclusiva para julgar os casos que envolvam os menores de 18 anos. Foram criados também os Conselhos de Direito e os Conselhos Tutelares.

Em suma, a partir da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança passou à condição de sujeito de direito, reconhecida como pessoa em fase peculiar de desenvolvimento, cabendo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir seus direitos fundamentais.

3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: FAMÍLIA NATURAL, EXTENSA E SUBSTITUTA (GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO)

O vocábulo família, significa “conjunto de todos os parentes de uma pessoa”.¹⁷ Na doutrina, Gomes define família como “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.¹⁸

A família ocidental existiu por um longo período sob o modelo patriarcal. No Brasil, de acordo com Maciel, “somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, todos os familiares foram reconhecidos e tratados como sujeitos de direito, respeitando-se as individualidades e seus direitos fundamentais”.¹⁹

Com a entrada em vigor da Constituição Federal, houve a necessidade da Lei nº 8.069 de 1990 (ECA) regulamentar, dentre outros direitos fundamentais, o da convivência familiar e comunitária. Isso porque, na CF, esses direitos estão postos de forma genérica. No ECA, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária está regulamentado em seu artigo 19, *in verbis*:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.²⁰

Isto é, fica assegurado à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado preferencialmente pela família natural, e, não sendo possível, será encaminhado a uma família substituta. Na prática, quando a equipe técnica constata que uma criança está sendo negligenciada ou tendo de alguma forma os seus direitos fundamentais violados, o Estado busca, sempre que possível, alternativas para garantir a manutenção do menor na sua família, sem que esse precise ser colocado sob os cuidados de uma família substituta.

¹⁷ AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁸ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 35.

¹⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar: origem da família. In: _____ (Coor.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

²⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

No entanto, quando a família não tem condições de propiciar um desenvolvimento saudável ao filho e a intervenção Estatal não é eficaz, necessário se faz o seu encaminhamento a uma família substituta ou acolhimento familiar ou institucional.

O ECA elenca, do artigo 19 ao 24, diretrizes básicas sobre o direito à convivência familiar, que representam uma importantíssima mudança no cenário de vida das crianças, pois, anteriormente ao ECA, elas eram abandonadas à própria sorte, sem nenhuma perspectiva de integrar uma família novamente. Hoje, o Estado garante que elas farão parte de uma família, seja qual for a espécie, não podendo mais haver qualquer tipo de discriminação e diferenciação entre os laços afetivos e os consanguíneos, para todos os fins legais e sociais.

Tendo em conta essa nova pluralidade parental, houve a necessidade de classificar os tipos de família. Nessa lógica, o ECA prevê três espécies: natural, extensa/ampliada e substituta.

A família natural é a unidade formada pelos pais e seus filhos, mais conhecida como família biológica. O seu conceito é trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 25: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.²¹

A segunda espécie de família, extensa/ampliada, trata dos parentes da família natural. A sua definição está positivada no parágrafo único do artigo 25 da mesma Lei:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.²² (grifo nosso)

É importante perceber que, conforme o dispositivo legal colacionado, a família extensa ou ampliada só é caracterizada quando a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade com esses parentes. Isso quer dizer que, se não existir vínculo de afinidade e afetividade entre a criança e esse parente, sejam avós, primos, tios, etc., esse familiar não é considerado extenso, não faz parte da família ampliada. Sobre esse enfoque, Tartuce define família extensa ou ampliada como “aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.²³ Em geral, essa previsão legal não é respeitada, pois, na falta dos genitores, a justiça sai à caça de algum familiar “extenso”, sem observar, no entanto, a existência de vínculos de afinidade e afetividade.²⁴

Acerca da família substituta, como o próprio nome já diz, é a unidade familiar responsável por substituir a família natural na criação e educação da criança. No que diz respeito à forma de colocação da criança na família substituta, essa se

²¹ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

²² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2018

²³ TARTUCE, Flávio. Direito civil. In: _____. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 287. p.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 142.

dá de três formas: guarda, tutela e adoção.²⁵ A primeira tem o objetivo de regularizar a posse de fato, em que um terceiro assume a responsabilidade de prestar toda a assistência material, moral e educacional necessária ao menor, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais.²⁶

Diferentemente dos outros procedimentos, a guarda é o meio mais célere e menos burocrático de colocar o menor em uma família substituta, pois trata-se de um instituto provisório, que não depende da destituição ou suspensão do poder familiar. Isto é, não há alteração na titularidade da posse, somente na figura do guardião. Ainda que a guarda tenha caráter provisório, confere à criança menor, neste período, a condição de dependente do responsável, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Por fim, o ECA estabelece que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.²⁷

A tutela é uma medida alternativa à guarda, tem o fim de proteger a criança e ao adolescente desamparados pelos genitores, seja por morte ou destituição do poder familiar. Essa modalidade está prevista de forma simplificada nos artigos 36 a 38 do ECA, e de forma mais complexa e detalhada nos artigos 1.728 a 1.766 do Código Civil (CC).

Dias, entende que a tutela do Código Civil é um procedimento obsoleto, que deveria ser banido do ordenamento jurídico. Isso porque, segundo ela, a tutela é um procedimento elaborado com o intuito de proteger os bens do órfão e não o órfão:

Esta obsoleta figura está mais do que na hora de ser banida do sistema jurídico. Nada, absolutamente nada justifica manter este arcaico instituto, impregnado de forte dose de inconstitucionalidade por afrontar a doutrina da proteção integral que a Constituição consagra e o Estatuto da Criança e do Adolescente minuciosamente regulamenta. Como refere Sílvio Rodrigues, a preocupação da lei é principalmente com o órfão rico, pois o instituto trata, primeiramente, da preservação de seus bens.²⁸

No ECA, a tutela não diz respeito somente aos bens da criança, mas também é tida como uma modalidade de colocação em família substituta. De acordo com o artigo 37, da mesma lei, o tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico pelos genitores, deverá, no prazo de 30 dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando os procedimentos legais previstos nos artigos 165 a 170 da mesma lei.

O instituto da adoção é um ato jurídico que estabelece laços de filiação legal, independentemente dos laços sanguíneos, é uma relação baseada na afetividade. Bordallo leciona que, dentre as modalidades de colocação da criança em família substituta previstas no ordenamento jurídico brasileiro, o procedimento da adoção é o mais completo, “no sentido de que há a inserção da criança/adolescente

²⁵ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

²⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

²⁷ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 670. p.

no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais (guarda e tutela), limitam-se a conceder ao responsável alguns dos tributos do poder familiar”.²⁹ Diniz, conceitua a adoção como:

[...] o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo e afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, que, geralmente, lhe é estranha.³⁰

Rodrigues, conceitua a adoção como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.³¹

Nessa sequência, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz o conceito de adoção em seu artigo 41, *caput*, onde diz que: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.³² Ou seja, a partir do momento que a ação de adoção é julgada procedente, o adotando estabelece vínculos fictícios com a família do adotante, tanto na linha reta, quanto colateral, como se filho biológico fosse. De outro lado, no que diz respeito aos vínculos com a família biológica do adotando, esses são extintos, resguardado os impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521 do Código Civil.³³

Quando se fala em adoção, as pessoas geralmente são remetidas à ideia de um casal com o desejo de serem pais, mas que, tendo em vista as mais diversas circunstâncias possíveis, não puderam ter filhos ou optaram por não os ter de forma natural. No entanto, na vida real, não são os pais que adotam os filhos, mas sim o contrário, pois a partir do momento que uma pessoa decide adotar uma criança, passa por toda a fase de habilitação e finalmente recebe a notícia de que chegou a sua hora de ser pai, nesse instante, o amor e o afeto por essa criança designada, geralmente, já são incondicionais. De outro lado, a criança é quem vai decidir se aceita ou não essa pessoa ou a família como pais; inclusive, em se tratando de criança maior de 12 anos, é necessário o consentimento do adotando para que a adoção seja perfectibilizada. Freitas, ensina que a “adoção é sempre via de mão dupla, que pais e filhos se adotam e não os pais aos filhos e que essa relação de troca vai-se dando na órbita familiar mais ampla”.³⁴

²⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção: Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435. p. 351.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. 856. p. 522.

³¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6. p. 380.

³² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

³³Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

³⁴ FREITAS, Lúcia Maria de Paula. Adoção – Quem de nós quer um filho?. **Revista Brasileira de**

Atualmente a adoção é amparada integralmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como finalidade principal: 1) dar filhos àqueles que não podem ou não querem ter biologicamente e 2) assegurar às crianças desamparadas o direito à convivência familiar. Desta forma, a função social da adoção tem como esteio a solidariedade humana, prevalecendo sempre o melhor interesse da criança, observados os procedimentos específicos do ECA.

3.1 ADOÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme já referido exaustivamente, o objetivo do ECA é oferecer instrumentos que permitam a proteção integral da criança e do adolescente de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.³⁵ Em alguns casos, para que essa proteção seja efetiva, a criança é colocada em uma família substituta, através do procedimento de adoção, conferindo ao adotando a posição de filho dos adotantes, com os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos.

Segundo o §1º do artigo 39 do ECA, a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, isto é, uma vez perfectibilizado o ato da adoção, ele não poderá mais ser desfeito, inclusive nos casos de maus-tratos sofridos pela criança. Mas, nada impede que seja decretada a perda do poder familiar aos pais adotivos.³⁶

Sobre a irrevogabilidade da adoção, é imprescindível mencionar que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 06 de junho de 2017, julgou o Recurso Especial nº 1.545.959 – SC, relativizando essa irrevogabilidade. Isso porque, ela tem o condão de proteger a criança e ao adolescente na posição de adotado. No caso concreto, foi comprovado o enfraquecimento do vínculo entre o adotado e o adotante, sendo possível, então, a revogação da adoção, *in verbis*:

26. O princípio do interesse superior do menor, ou melhor interesse, tem assim, a possibilidade de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta onde se analisa[...] em complemento a esse raciocínio, e antes de se abordar a hipótese sob exame, fixar que a razão de ser da vedação erigida, que proíbe a revogação da adoção é, indistintamente, a proteção do menor adotado, buscando colocá-lo a salvo de possíveis alternâncias comportamentais de seus adotantes, rupturas conjugais ou outras atitudes que recolocuem o menor adotado, novamente no limbo sócio emocional que vivia antes da adoção.

29. Sob esse diapasão, embora boa parte da doutrina afirme que a vedação à revogação da adoção é absoluta, impõe-se perquirir se, efetivamente, não há espaço para, diante de situações singulares onde se constata que talvez a norma protetiva esteja, na verdade, vulnerando direitos do seu beneficiário, ser flexibilizada a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA.

Direito de Família. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM,. v. 3, n. 10, jul.- set. 2001.p. 153.

³⁵ Art. 227. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

³⁶ Art. 1.638. **BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro 2002.** Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

[...] 39. In casu, a determinação legal de irrevogabilidade da adoção não tem substrato teleológico, pois não visa à proteção do adotado pela manutenção de seus vínculos parentais, mas ao revés, aprisiona-lhe na condição de não ter uma família.

40. Em outras palavras, uma norma que foi forjada para a proteção do adotado, não pode, em nenhuma circunstância, ser utilizada em detrimento do seu próprio bem estar.³⁷(grifo nosso)

Veja-se, só foi possível a revogação da adoção, uma vez que o princípio do melhor interesse da criança é superior a qualquer norma que comprometa de alguma forma o bem-estar daqueles com idade inferior a 18 anos.

Para que a adoção seja viável, é necessário que a criança ou o adolescente conte com, no máximo, 18 anos de idade à data do pedido de adoção, exceto se esse já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.³⁸ Na hipótese do adotando ser maior de 18 anos e não estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes, esses deverão ajuizar uma ação com pedido de adoção, com base no artigo 1.619 do Código Civil e, no que couber, aplicar as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁹

O indivíduo que desejar adotar uma criança deverá ser maior de 18 anos e ter, pelo menos, 16 anos a mais que o adotando, não importando o estado civil que se encontra. Importante perceber que, além da idade mínima, também será observado pela equipe técnica, se o candidato possui condições psíquicas e financeiras para cuidar de uma criança.

Além do mais, a lei também determina que o adotando não pode ser adotado pelos seus ascendentes e irmãos⁴⁰, sob a justificativa de que poderia ocorrer: i) uma “possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando”.⁴¹ No entanto, já há o entendimento jurisprudencial de que é possível a flexibilização do disposto no artigo 42, §1º, do ECA, no que se refere à adoção entre avós e netos. Assim preleciona o Superior Tribunal de Justiça:

05. O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada[...]

28. Ora, se na busca do melhor interesse da criança/adolescente, alguém,

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.545.959 SC 2012/0007903-2. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ**. Brasília, 01 ago. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200079032&dt_publicacao=01/08/2017>. Acesso em: 16 out. 2018

³⁸ Art. 40. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

³⁹ Art. 1.619. BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁴⁰ Art. 42 e parágrafos. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.635.649 SP 2016/0273312-3. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ**. Brasília, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602733123&dt_publicacao=02/03/2018>. Acesso em: 16 out. 2018

in casu, os avós, querem subir um tom na relação já existente, para dar a máxima inserção familiar possível ao menor, por certo, isso configura o melhor interesse da criança, mormente quando se evidencia pelas circunstâncias, que não há interesses escusos nesse pleito.

29. Assim tenho que o art. 42, § 3º, submetido, como deve estar, ao arcabouço principiológico de proteção e preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, pode ser superado quando suas bases teleológicas são frágeis, ou mesmo inexistentes, como na espécie, pois é certo, pelo quadro traçado na origem, que os recorrentes foram além do agir por dever, mas potencializaram, numa construção diária, as relações próprias entre avós e netos (quando aqueles detêm a guarda), para construir uma relação filial, que foi igualmente assumida pelo resto do grupo familiar [...]

31. Assim, em idêntica linha, tenho que na hipótese, os melhores interesses do menor serão atendidos pelo deferimento do pedido de adoção.⁴² (grifo nosso).

No caso colacionado, a genitora da criança foi estuprada e engravidou. Quando a criança nasceu, a mãe não a aceitou e os avós ficaram responsáveis pela criação. No entanto, em que pese essa família tenha o mesmo núcleo, a mãe da criança (filha biológica da avó), tratava a sua própria filha como irmã e vice-versa. Nesse sentido, o STJ, entendeu que, levando-se em consideração que, na família, todos os filhos consideravam a criança como irmã, embora biologicamente, não seja, é possível, sim, flexibilizar uma norma legal, com fulcro no princípio do melhor interesse da criança.

Na adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, sendo necessário comprovar a estabilidade da família.⁴³ Mas, se porventura, os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros quiserem adotar em conjunto um infante, eles podem, sob a condição de que todos acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência, havendo também a necessidade de comprovação da existência de vínculos de afinidade e afetividade, com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.⁴⁴

No caso concreto, é imprescindível que, antes da concretização da adoção, os adotantes passem por uma preparação psicossocial e jurídica⁴⁵, com o fim de prepará-los para as responsabilidades e os ônus inerentes à paternidade/maternidade, em caráter permanente. Isso porque, o objetivo da adoção é satisfazer os interesses da criança e do adolescente, e não os dos adultos interessados.⁴⁶ A adoção dependerá do consentimento dos pais biológicos ou do representante legal do infante, uma vez que esse procedimento provoca o rompimento do vínculo de

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.635.649 SP 2016/0273312-3. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ**. Brasília, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteior/?num_registro=201602733123&dt_publicacao=02/03/2018>. Acesso em: 16 out. 2018.

⁴³ Art. 42. §2. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁴⁴ Art. 42. §4. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁴⁵ Art. 50. §3. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁴⁶ DIGIÁCOMO, Murilo José. DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente **Anotado e Interpretado**. Curitiba, SEDS, 2013. Acesso em: 26 out. 2018.

parentesco entre a criança e a família biológica. Esse consentimento poderá ser dispensado, caso os genitores sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.⁴⁷

Lembrando que, conforme visto anteriormente nas disposições gerais para a colocação da criança em família substituta, tratando-se de infante maior de doze anos de idade, será necessário o seu consentimento, colhido em audiência, haja vista a capacidade do menor de exprimir a sua vontade.⁴⁸

Quando uma pessoa decide adotar uma criança ou adolescente, o primeiro passo a ser dado, é cadastrar-se no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Para isso, o postulante à adoção, domiciliado no Brasil, deverá apresentar uma petição inicial na Vara da Infância e Juventude do seu município, requerendo a sua habilitação para integrar o CNA.⁴⁹

De acordo com o ECA, é obrigatória a participação dos postulantes no curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção, oferecido pela Justiça da infância e Juventude. Após a realização do curso, o candidato será submetido a entrevistas e visitas domiciliares, dessa forma, a equipe terá subsídios suficientes para produzir um parecer técnico e encaminhá-lo ao Ministério Público. Nessas entrevistas é que os pretendentes serão questionados, pela equipe técnica, sobre o perfil da criança desejada, se será menino ou menina, a faixa etária, o estado de saúde, se aceitam irmãos ou não e etc.⁵⁰

A partir do momento que a habilitação é julgada procedente, o requerente passa a fazer parte do Cadastro Nacional de Adoção, válido em todo o território nacional, no caso, Brasil.

Com relação à convocação para adoção, ela respeitará a ordem cronológica de habilitações. Essa ordem somente deixará de ser observada pelo judiciário se: 1) tratar-se de pedido de adoção unilateral; 2) o pedido de adoção for formulado por familiar extenso; 3) o pedido de adoção for oriundo de quem detém a guarda ou a tutela da criança com mais de 03 anos de idade, contanto que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, não podendo haver qualquer indício de má-fé.⁵¹

Conforme o artigo 46 do ECA, antes da ação de adoção ser julgada procedente, o adotando e o adotante deverão passar pelo estágio de convivência, pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.⁵² Esse estágio de convivência é como se fosse um período de experiência em que o menor é confiado aos

⁴⁷ Art. 45. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁴⁸ Art. 28, §2. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁴⁹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 27 out. 2018.

⁵⁰ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 27 out. 2018.

⁵¹ Art. 197-E. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁵² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

cuidados dos adotantes, com objetivo principal de criar bases sólidas para a constituição de um vínculo familiar saudável e efetivo.

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe técnica, segundo Bordallo, “com intuito de verificar a adaptação recíproca entre o adotando e o adotante”.⁵³ Caso o adotando esteja sob a guarda legal ou tutela do adotante, por tempo suficiente, para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo, o estágio de convivência poderá ser dispensado.⁵⁴

Após o estágio de convivência, é comum a devolução do adotando, quando não ocorre a sua adaptação com os membros da família que estava se formando. No caso de devolução, será realizada uma avaliação pela equipe técnica, a fim de verificar se houve ou não a adaptação da criança na família substituta. Se for verificado que a devolução se deu sem motivo ou por motivo fútil, será caracterizada a prática de ato ilícito por parte dos adotantes, na forma do artigo 187 do CC, devendo esses, serem civilmente penalizados.⁵⁵

Por fim, quando o juiz proferir a sentença com a procedência do pedido de adoção, será determinada a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família; sendo facultativa, a pedido do adotante ou adotado, se menor, a modificação do prenome. Porém, caso o pedido de mudança do prenome seja requerido pelos adotantes, o adotando será obrigatoriamente ouvido. Nessa mesma sentença também será determinado o cancelamento do registro original do adotado.⁵⁶

Importante perceber que, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente refere que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, o mais correto seria dizer que: o vínculo da filiação é que se estabelece por sentença judicial, não o da adoção, visto que, essa é uma modalidade de colocação do menor em família substitua, conforme já exarado exaustivamente.

Sendo julgado procedente o pedido de adoção, os efeitos jurídicos começarão a ser produzidos, após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, salvo na hipótese prevista pelo § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. Em outras palavras, tratando-se de adoção póstuma, os feitos começarão a ser produzidos a partir da data do óbito do adotante.⁵⁷

Sobre os efeitos, Bordallo, explica que “em virtude de, com a adoção, ficar instituído o vínculo jurídico do parentesco, efeitos surgirão com a sua finalização. Os efeitos possuem duas espécies: pessoais e patrimoniais”.⁵⁸ Sobre os pessoais, o primeiro efeito produzido é o de atribuir a condição de filho ao adotado, consoante

⁵³ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435. p. 406.

⁵⁴ Art. 46. §1º. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁵⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435.

⁵⁶ Art. 47 e parágrafos. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁵⁷ Art. 47. § 6º. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁵⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435. p. 410.

o princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana, não sendo admitido qualquer tipo de discriminação e diferenciação com a criança que foi adotada.⁵⁹ O segundo efeito pessoal produzido, diz respeito ao impedimento matrimonial do artigo 1.521 do CC:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.⁶⁰

Em que pese esse impedimento seja direcionado aos parentes biológicos, por analogia ao princípio constitucional da igualdade, aplica-se também esse impedimento aos parentes afetivos. No que se refere aos efeitos patrimoniais, a criança adotada passa a ter o direito de receber alimentos dos adotantes, bem como a ter os mesmos direitos sucessórios que o filho biológico. No entanto, o adotando não terá direito à sucessão de sua família biológica, pois os laços originais de filiação foram cancelados com o trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção.

Um dos artigos mais relevantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirma:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Conforme se lê, a lei reconhece, expressamente, que toda a criança ou adolescente adotado tem o direito de conhecer a sua origem biológica, pois se trata de um direito personalíssimo, que tem como fundamento normativo a dignidade da pessoa humana. O direito ao conhecimento da origem biológica da criança e do adolescente adotados, não garante apenas o conhecimento da sua ancestralidade genética, mas também o direito de saber a sua própria história; de onde veio; sua etnia; com quem da família biológica ele é parecido fisicamente; o motivo pelo qual foi afastado da sua família biológica e sob que circunstâncias. Trata-se do conhecimento da sua identidade e esse direito não se confunde com o estado de filiação.

Além do mais, o direito da criança e do adolescente de conhecer sua origem biológica também tem relação com a preservação do direito à vida, no sentido

⁵⁹BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

de que, conhecendo os parentes, haverá a possibilidade de prevenir doenças genéticas. E, no caso de doença em fase latente, são os parentes consanguíneos mais próximos que possuem as maiores chances de serem compatíveis em caso de transplante.

Na segunda parte do artigo, o legislador refere que o adotando, após completar 18 anos, terá acesso irrestrito ao processo de adoção e seus incidentes. Esse acesso, também poderá ser deferido em favor do menor de 18 anos, mediante provocação ao judiciário, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

“A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais”,⁶¹ mas, nada impede que, em tal hipótese, os pais biológicos venham a adotar seus ex-filhos, satisfeitos os requisitos legais.⁶² Isto é, o poder familiar dos pais biológicos não é restabelecido com a morte dos pais adotivos, uma vez que o procedimento da adoção é uma medida excepcional e irrevogável e porque, conforme já exarado, com a perfectibilização da adoção, os vínculos com a família natural são extintos.

Na sequência, o artigo 50 do ECA, define que “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”.⁶³ Caso essa determinação não seja cumprida pela autoridade competente, o artigo 268-A do ECA, estabelece que será aplicada, à autoridade, uma multa no valor inicial de R\$ 1.000,00 até o montante de R\$ 3.000,00.⁶⁴

A adoção pode ser um procedimento demorado para algumas crianças, ainda mais quando se trata de maiores de 07 anos. Nesses casos, enquanto não é localizada uma pessoa ou casal interessado na adoção, sempre que possível, essa criança será encaminhada para uma família cadastrada no programa de acolhimento familiar, evitando-se, sempre, que o menor permaneça longos períodos em entidades de acolhimento institucional.⁶⁵ O ordenamento jurídico brasileiro prevê duas modalidades de adoção: a adoção nacional (bilateral, unilateral, póstuma ou *intuito personae*); e a adoção internacional (bilateral ou unilateral). A adoção nacional bilateral encontra amparo no §2º do artigo 42 do ECA, que, conforme já mencionado, trata de uma adoção conjunta, em que é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, sendo necessário comprovar a estabilidade da família.⁶⁶ Lembrando que há a ressalva do §4º do mesmo artigo, definindo que, na hipótese dos divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros quiserem adotar em conjunto um infante, eles podem, sob a condição de que todos acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência,

⁶¹ Art. 48. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

⁶² DIGIÁCOMO, Murilo José. DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente **Anotado e Interpretado**. Curitiba: SEDS, 2013. Acesso em: 26 out. 2018.

⁶³ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

⁶⁴ Art. 48. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

⁶⁵ Art. 50. § 11. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

⁶⁶ Art. 42. §2. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

havendo também a necessidade de comprovação da existência de vínculos de afinidade e afetividade, com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

As regras do §1º do artigo 41 do ECA tratam da adoção unilateral. Nesse caso, segundo Bordallo, “será alterada uma das linhas de parentesco, a paterna ou a materna”.⁶⁷ Grande parte das pessoas leigas, ao se depararem com essa modalidade de adoção, automaticamente relacionam à ideia de uma adoção feita por pessoas solteiras. Porém, na realidade, esse tipo de adoção ocorre quando “um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.”⁶⁸ Isto é, significa dizer que a adoção unilateral acontece quando um ou ambos os parceiros possuem filhos de relacionamentos anteriores, e o novo parceiro adota o filho do outro. Interessante destacar que, nessa modalidade de adoção, no registro de nascimento do adotado, conforme leciona Bordallo, “o nome do adotante passará a constar de uma das linhas de filiação, mantido intacto o assentamento referente ao genitor biológico”.⁶⁹

A adoção póstuma (adoção *post mortem*) é a que acontece após o falecimento do adotante, ou seja, é aquela deferida, ainda que adotante venha a morrer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença de adoção. De acordo com o §6º do artigo 42 do ECA, a adoção póstuma só será deferida se o adotante, enquanto vivo, apresentar inequívoca manifestação de vontade quanto ao desejo de perfectibilização do procedimento de adoção. Nesse sentido, Bordallo, entende que:

A adoção é ato de amor, que acontece no coração do adotante e do adotado, ocorrendo anterior e independentemente do ato judicial que faz produzir efeitos jurídicos. Assim, justa e adequada a possibilidade de adoção póstuma.⁷⁰

No entanto, no caso concreto, conforme se verifica na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a adoção póstuma tem sido julgada procedente, tão somente mediante demonstração das partes de vontade inequívoca quando ao desejo de adoção, sustentando, em resumo:

[...] Com efeito, não há dúvida de que é possível o estabelecimento de filiação póstuma, pela via da adoção, mas quando existe inequívoca e expressa manifestação de vontade do adotante e quando este vem a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. [...] É preciso frisar, portanto, que a adoção não pode, em hipótese alguma, ser feita sem a expressa, clara e incontroversa manifestação de vontade do adotante. E, por essa razão, inexistente no ordenamento jurídico pátrio, a hipótese de

⁶⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435. p. 417.

⁶⁸ Art. 41. §1º. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁶⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435. p. 417.

⁷⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435. p. 417.

haver adoção socioafetiva, como se o exercício prolongado da guarda pudesse, pelo decurso do tempo, ensejar o reconhecimento jurídico de uma adoção.⁷¹

Quanto ao trecho colacionado da Apelação Cível nº 70078983244, assevera-se que o pedido de adoção *post mortem* só será julgado procedente, ante a inequívoca e expressa manifestação de vontade do adotante quanto à adoção, podendo, inclusive, ser reconhecida a adoção socioafetiva póstuma, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 1.663.137 - MG:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

2. Para as adoções *post mortem*, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1663137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)⁷²(grifo nosso)

Por fim, a adoção *intuitu personae*, no português: “por ânimo pessoal”, ocorre quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa ou quando alguém quer adotar uma específica criança.⁷³ Isto é, há a intervenção dos pais biológicos na escolha da família substituta.

Bordallo refere que, geralmente, o contato entre a mãe biológica e os futuros pais adotivos acontece durante o período gestacional, existindo à prestação de auxílios à gestante, por parte da família desejosa a adotar.⁷⁴ A partir do conceito da adoção *intuitu personae* e analisando-se concomitantemente o rol do §13 do artigo 50 do ECA:

⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC 70078983244. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. DJ: 31/10/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078983244&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=ado%C3%A7%C3%A3o+p%C3%B3stuma&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 07 nov. 2018

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.663.137 MG 2017/0068293-7. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ**. Brasília, 22 ago. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700682937&dt_publicacao=22/08/2017>. Acesso em: 12 nov. 2018

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 142 p.

⁷⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção [...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.⁷⁵

Depreende-se que essa modalidade não respeita a determinação de que os candidatos à adoção devem passar pelo processo de habilitação para integrar o Cadastro Nacional de Adoção. Tampouco, essa modalidade está prevista nas hipóteses do §13 do artigo 50 do ECA, que diz respeito aos casos em que não é necessária a habilitação no CNA.

Na maioria das vezes, o candidato à adoção procura o judiciário, já com a guarda de fato da criança adotanda. Isto é, nesse momento, a família biológica já entregou o filho à família substituta.

Sob esse cenário, é de suma importância perceber que, essas limitações impostas pelo legislador possuem o condão de evitar os casos de venda e tráfico de crianças e adolescentes. De outra banda, Bordallo, expõe que:

Não se deve ter a ideia de má-fé abrangendo todos os atos que são praticados envolvendo a entrega de uma criança, sendo este um preconceito dos profissionais do direito. Existindo alguma suspeita que tal situação possa ter ocorrido, deverá ser investigada no transcorrer do processo de adoção, sendo tomadas as medidas legais cabíveis, caso seja ele comprovado.⁷⁶

Nesse diapasão, para aceitar as adoções *intuito personae* há que se ter um critério, conforme Bordallo, “este deve ser o vínculo de afeto entre adotantes e adotando. A existência deste vínculo será demonstrada pelos pareceres sociais e psicológicos apresentados pela equipe da vara da infância”⁷⁷. Nesse sentido foi o julgamento da Apelação Cível nº 70078719093, em que o TJ-RS julgou procedente o pedido de adoção *intuito personae*, tendo em vista que os guardiões permaneceram com a guarda da criança por cinco anos e que, segundo o laudo psicossocial realizado nos autos, a criança já estava adaptada na família dos adotantes, *in verbis*:

⁷⁵ Art. 50. §13º. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁷⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435. p. 420.

⁷⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435. p. 423.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÕES DE GUARDA, DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. SITUAÇÃO DE RISCO VERIFICADA. ABANDONO. EXCEÇÃO LEGAL. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ CERCA DE 05 (CINCO) ANOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SENTENÇA RATIFICADA. Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não há olvidar princípio maior que norteia o direito posto em liça, qual seja, o do bem-estar ou do melhor interesse dos menores. Situação de fato em que a criança foi abandonada pela genitora e permaneceu sob os cuidados dos autores desde então, estando plenamente adaptada, conforme atestado em estudo psicossocial realizado nos autos. Situação de fato verificada que autoriza a aplicação da medida extrema de destituição do poder familiar e o deferimento da pretensão à adoção intuitu personae. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078719093, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 31/10/2018).⁷⁸

Por fim, é importante que essa modalidade não seja discriminada, pois a sua negação, possivelmente, fará com que as pessoas fiquem temerosas em buscar o judiciário para regularizar a situação, agravando, conseqüentemente, ainda mais a situação do adotante e do adotado. Além do mais, é bem possível que, os candidatos à adoção, por medo, acabem recorrendo à adoção “à brasileira” (registro de filho alheio como próprio), considerado crime⁷⁹.

O conceito de adoção internacional vem previsto no artigo 51, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.⁸⁰

Essa adoção é regulamentada pelo ECA, nos artigos: 46, §§, 51, 52, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D. Também o é pela Convenção de Haia, aprovada em 29 de maio de 1993.

Em suma, a adoção deve ser deferida preferencialmente aos brasileiros residentes no Brasil ou no exterior. No entanto, se for configurada a presença do melhor interesse do menor, a adoção poderá ser deferida em favor de estrangeiros.

Entretanto, para que a adoção seja possível e válida, esses deverão, necessariamente, habilitar-se “na Autoridade Central do país de residência, que será responsável por elaborar um dossiê sobre o casal ou pretendente”.⁸¹ Conforme a regulamentação legal, os candidatos à adoção, residentes ou domiciliados fora do

⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70078719093**, Sétima Câmara Cível, Relatora: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 31/10/2018

⁷⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435.

⁸⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁸¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço**: entenda como funciona a adoção internacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adoacao-internacional>> Acesso em: 12 nov. 2018.

Brasil, deverão passar pelo estágio de convivência, por 30 dias, e, no máximo, 45 dias, prorrogável por até igual período, uma única vez.⁸²

Para que o processo de adoção inicie, não é necessário que os pretendentes estejam no Brasil, mas o estágio de convivência, referido anteriormente, deverá ser em território nacional com a presença dos adotantes.⁸³ Caso a adoção internacional não atenda ao princípio constitucional do melhor interesse do menor, essa medida excepcional não será reconhecida.⁸⁴

No Brasil, milhares de crianças vivem em acolhimento institucional e, buscando acelerar os processos de adoção, iniciativas legislativas tramitam no Congresso Nacional. Isto é, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na data de 10 de novembro de 2018, haviam 47.226 crianças no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), ou seja, quase 50 mil crianças estão sob a tutela do Estado, morando temporariamente em abrigos e casas lares.⁸⁵ De acordo com o presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, esse fenômeno vem ocorrendo, tendo em vista que “o sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes [...] Todos fazem de conta que não veem essa violência de os menores não poderem ter uma família para acolhê-los”.⁸⁶

Assim, dentro desse contexto, o IBDFAM elaborou o Projeto de Lei nº 394/2017, com o intuito de acelerar o processo de adoção. O conteúdo desse PLS, mais conhecido como Estatuto da Adoção da Criança ou Adolescente, será tratado a seguir.

4 ADOÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 394/2017: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Antes de adentrar especificamente no conteúdo do PLS nº 394/2017, referente à adoção, cumpre esclarecer que este projeto de lei dispõe sobre o novo Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente, idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). O PLS nº 394/2017 é todo embasado nos artigos já existentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com algumas modificações e inovações. Por esse motivo, serão analisados, somente os artigos que estão em desacordo com os princípios e direitos fundamentais já consolidados pela Convenção das Nações Unidas e pela Constituição Federal de 1988.

Importante recordar que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, empreendeu-se, no Brasil, uma forte corrente para tornar viável a proteção integral da criança. Dois anos mais tarde, em 1990, foi publicado o tão esperado Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta os direitos fundamentais

⁸² Art. 46. §3º. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁸³ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 351-435.

⁸⁴ Art. 52-C. § 1º. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁸⁵ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>> Acesso em: 19 nov. 2018.

⁸⁶ IBDFAM. Instituto Brasileiro da Família. **Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto da Adoção, idealizado pelo IBDFAM, é protocolado no Senado Federal**. [S.l.], 19 out. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6471/Projeto+de+Lei+que+disp%C3%B5e+sobre+o+Estatuto+da+Ado%C3%A7%C3%A3o%2C+idealizado+pelo+IBDFAM%2C+%C3%A9+protocolado+no+Senado+Federal>. Acesso em: 10 nov. 2018.

do infante. Nesse sentido, qual a justificativa de se ter dois estatutos para regulamentar os direitos da criança? Pior, qual o fundamento para se criar um estatuto da adoção, quando já existe uma norma que dispõe sobre todas as nuances possíveis referente a esse instituto? Avalia-se que não há fundamento para tal ação.

Segundo o IBDFAM, o objetivo do PLS 394/2017 é simplificar o sistema de adoção no Brasil, evitando que as crianças e os adolescentes envelheçam sem conseguir integrar uma família. Na realidade, o projeto de lei em questão busca proteger mais o direito e a vontade dos adultos, deixando a criança em segundo plano. Veja-se no Artigo 51 do Projeto de Lei nº 394/2017:

Art. 51. Manifestando a genitora, perante o Juiz, o Ministério Público, seu advogado ou, em caso de hipossuficiência, um o Defensor Público, a vontade de encaminhar o filho à adoção, mantendo o anonimato da gestação, será garantido o direito de não registrar o filho, bem como o sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 do ECA.

§ 1º A autoridade judiciária decretará a extinção da autoridade parental nos termos do art. 1.638, inciso V, do Código Civil, determinando o cancelamento do registro de nascimento, caso o mesmo tenha ocorrido.⁸⁷

§ 2º Imediatamente a criança ou o adolescente serão colocados sob a guarda provisória para fins de adoção de quem estiver habilitado a adotar aquele perfil.⁸⁸ (grifo nosso)

Analisando-se esse artigo, depreende-se o absoluto retrocesso da norma jurídica que, em tese, deveria ser elaborada para proteger o melhor interesse da criança e do adolescente. Esse dispositivo legal, além de ressuscitar o parto anônimo, também fere categoricamente o direito da criança de conhecer a sua origem biológica, ainda que haja a previsão de respeitar o artigo 48 do ECA (direito de conhecer a origem biológica).

Na medida em que é permitido o anonimato da gestação, o sigilo sobre o nascimento e a possibilidade da extinção da autoridade parental; a criança e o adolescente jamais terão conhecimento da sua própria história. Em outras palavras, jamais saberão: de onde vieram; com quem da família biológica eram parecidos; os motivos pelos quais o levaram ao abandono; qual a sua identidade, porque não haverá qualquer tipo de procedimento que assegure esse direito. Conforme já referido, essa prerrogativa é de caráter personalíssimo e encontra amparo no direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, onde está a proteção da criança nesse dispositivo legal? Onde está a simplificação do procedimento de adoção? Esse artigo, além representar o retrocesso da norma jurídica da infância, também autoriza indiretamente a volta da roda dos expostos. Capítulo IX, do Projeto de Lei nº 394/2017:

Art. 54. Não se deferirá a guarda ou adoção a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 55. A colocação de criança ou adolescente sob guarda ou adoção será

⁸⁷ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁸⁸ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 28 out. 2018.

precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção. Art. 56. Quando se tratar de criança ou adolescente indígena, proveniente de comunidade remanescente de quilombo, do povo cigano ou de refugiados:

I - é indispensável garantir o direito à vida, respeitados os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - é indispensável também respeito a sua identidade social e cultural, bem como a costumes e tradições de suas instituições, devendo a concessão da guarda ou da adoção ocorrer, prioritariamente, no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia.

Art. 57. A guarda e a adoção não admitem transferência da criança ou do adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 58. Na hipótese em que ocorrer revogação da guarda, ou suspensão, perda ou extinção da autoridade parental, será conferida a guarda provisória para fins de adoção a quem se encontre habilitado adotar aquele perfil de criança ou adolescente.⁸⁹

O Capítulo IX, do Projeto de Lei nº 394/2017, elenca as disposições gerais sobre a guarda e a adoção. De modo geral, todos os artigos foram extraídos do ECA, à exceção da supressão do inciso III do §6º do artigo 28, que diz:

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.⁹⁰

Essa supressão, na realidade, significa dizer que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) não mais terá legitimidade para figurar no processo de adoção e de guarda das crianças indígenas, mesmo que a sua função legal seja prestar-lhes assistência. Sobre isso, é imprescindível colacionar parte da decisão do julgamento do Recurso Especial nº 1.566.808:

[...] I, por outro lado, foi adotado legalmente há mais de quatro anos. Não há dúvidas que a ausência da participação da FUNAI no processo o afetou, vez que a situação em que se encontra também não é a considerada ideal pelo ECA, mas o prejuízo presumido foi mitigado na situação concreta pela adoção, que conferiu ao menor a convivência familiar, o fortalecimento de laços afetivos e verdadeira estabilidade emocional.⁹¹

Em suma, nesse caso concreto, em virtude de o ECA obrigar a participação da FUNAI nos processos de adoção de crianças indígenas, o que não ocorreu, a Defensoria Pública do estado do Mato Grosso do Sul interpôs recurso especial,

⁸⁹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁹⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.566.808 MS 2015/0288539-3. Relator: Ministro Luis Marco Aurélio Bellizze. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ**. Brasília, 02 out. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502885393&dt_publicacao=02/10/2017>. Acesso em: 28 out. 2018

requerendo que o processo fosse feito com a participação da FUNAI. No entanto, levando-se em consideração o melhor interesse da criança, que já estava adaptada na família substituta, o recurso foi improvido. No entanto, isso não muda o entendimento jurisprudencial de que, a não participação do referido órgão no processo de adoção gera prejuízo aos menores indígenas.

De acordo com o presente estudo, é possível verificar que todo o procedimento da adoção regulamentado pelo ECA tem como base a seguinte determinação:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. ⁹² (grifo nosso).

No entanto, em total discordância com o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, assegurado pela Constituição Federal e regulamentado pelo ECA, o projeto de lei em questão determina que o consentimento da adoção por parte dos pais ou do representante legal será dispensado caso os pais sejam desconhecidos ou – cuja autoridade parental esteja suspensa – no âmbito da ação desconstitutiva da parentalidade. Cita-se:

Art. 70. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento é dispensado em relação à criança ou ao adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou cuja autoridade parental esteja suspensa, no âmbito da ação de desconstitutiva da parentalidade.⁹³ (grifo nosso)

Em outras palavras, essa medida não está apenas agilizando o procedimento de adoção, mas também está dispensando o consentimento dos pais sobre a adoção, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão de destituição do poder familiar, isto é, o instituto do poder familiar é tratado de forma banalizada. Lembrando que o procedimento de adoção é uma medida excepcional e irrevogável, ou seja, se o processo de destituição do poder familiar for improcedente e a criança já tiver sido adotada, na medida em que foi dispensada a autorização dos pais ou do representante legal, não haverá mais como voltar atrás.

Mais uma vez, nessa disposição proposta, onde está a proteção da criança? Em que parte deste dispositivo pode-se perceber a garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária? Somente se percebe a afronta ao poder familiar e às normas de proteção já consolidadas.

Artigo 73 do Projeto de Lei nº 394/2017: “Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles”. Entende-se por entidade fa-

⁹² BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁹³ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 28 out. 2018.

miliar: o núcleo de pessoas integradas pelo afeto, através da convivência, publicidade e estabilidade.⁹⁴

Ou seja, de forma mais direta, esse artigo está autorizando amigos a adotarem uma criança, desde que comprovem de forma inequívoca que convivem em harmonia. Nesse diapasão, não se verifica qualquer proteção ao direito da criança e do adolescente, muito pelo contrário, os expõe de forma inimaginável; permitindo que os menores cresçam longe de uma entidade familiar, afrontando diretamente o direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

De outro lado, o artigo 48 do projeto de lei em questão, determina que: se a mãe entregar o filho de forma voluntária à autoridade judicial, o juiz estará autorizado a extinguir - liminarmente - a autoridade parental da genitora:

Art. 48. A entrega voluntária do filho à adoção perante a autoridade judicial autoriza a extinção liminar da autoridade parental, nos termos do art. 1.635, inc. VI, do Código Civil. Parágrafo único. O consentimento prestado por escrito não tem validade se não for ratificado em audiência.⁹⁵

No caso concreto, o direito fundamental à vida e à saúde da genitora estarão, indubitavelmente, sendo violados, assim como o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança também. Isso porque, não haverá qualquer avaliação por parte da equipe técnica para apurar as circunstâncias que levaram a mãe a entregar a criança, nem mesmo haverá um procedimento específico para detectar se a genitora está em estado puerperal ou não.

Em contrapartida, o ECA, estabelece inúmeros procedimentos para que a adoção seja realizada de forma responsável, tutelando todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso em tela, sob a regulamentação do ECA, seria completamente inadequada a colocação da criança em disponibilidade para adoção, sem antes, no mínimo, ser verificado pela equipe técnica se a genitora se encontra sob influência do estado puerperal, *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência [...]

§ 4o Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.⁹⁶

Artigo 32 do Projeto de Lei nº 394/2017:

Art. 32. Após o acolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade responsável pelo programa familiar ou institucional encaminhará à autoridade

⁹⁴ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. **Jus Navigandi**, Teresina, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839/familias-simultaneas-e-concubinatos-adulterinos>>. Acesso em: 28 de out de 2018.

⁹⁵ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

judiciária um plano individual de atendimento, visando a reinserção familiar, colocação na família extensa ou adoção [...]

§ 2º Constarão do plano individual: [...]

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais, com vista à reinserção no núcleo familiar ou à preparação para ser disponibilizado à adoção.⁹⁷

Em outras palavras, o presente artigo está determinado que, 15 dias depois do acolhimento, será realizado um plano individual de atendimento e nele poderá constar a preparação para a criança ser disponibilizada à adoção, desconsiderando de forma totalmente equivocada o acompanhamento e a avaliação técnica. Promovendo uma ruptura completamente prematura dos vínculos fraternos. Essa determinação não simplifica o procedimento de adoção, muito pelo contrário, o torna banalizado e precipitado.

Artigo 179, do Projeto de Lei nº 394/2017:

Art. 179. Havendo a concordância dos pais de entregarem o filho a uma família específica e determinada, a ação de adoção será cumulada com a ação desconstitutiva da parentalidade.

§ 1º A autoridade judiciária designará audiência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que colherá o depoimento de todos, na presença do Ministério Público, dos advogados das partes ou, em caso de hipossuficiência, da Defensoria Pública.

§ 2º As declarações serão tomadas a termo, garantida a livre manifestação de vontade.

§ 3º Comprovada a preservação do superior interesse da criança ou adolescente, será deferida a guarda provisória aos adotantes, durante a tramitação da ação.

§ 4º Se os pretendentes à adoção não estiverem habilitados, deverão se submeter a estudo psicológico e social elaborado pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.⁹⁸

Basta ler atentamente o *caput* deste artigo para perceber que não há qualquer proteção dos direitos da criança. Ao contrário, essa flexibilização e simplificação do procedimento de adoção, além de tornar o Cadastro Nacional de Adoção obsoleto, também aumenta o risco de exposição ao comércio e tráfico de crianças.⁹⁹ No afã de evitar a existência de tantas crianças acolhidas, o PLS nº 394/2017, em vez de voltar-se para as reais causas do abandono e da prática de violência dos pais contra os filhos, atropela regras já existentes, banalizando, entre outro, o instituto do poder familiar.

⁹⁷ **BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017.** Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁹⁸ **BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017.** Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 28 out. 2018.

⁹⁹ **CRPRS. Nota de posicionamento do CRPRS pela rejeição integral do Estatuto da Adoção (PL 394/2017).** Porto Alegre, 07 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.crprs.org.br/upload/others/file/ea68543ed9393a39d05afa1892dfa79e.pdf>>. Acesso em:

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente trabalho, é possível concluir que o direito à convivência familiar e comunitária da criança, tem como cerne a garantia do seu bem-estar, seja na família natural, extensa ou substituta. Da mesma forma, também é possível depreender que a sociedade está imersa em um ordenamento jurídico que roga por mudanças permanentemente, pois a cultura muda, os entendimentos se alteram, exigindo mudanças também na legislação. No entanto, isso não quer dizer que essas alterações tenham que colocar em risco os direitos e garantias já conquistados.

No que tange à garantia da Doutrina da Proteção Integral à criança, pode-se inferir que o ideal seria que o ECA passasse por adequações, modificando as determinações que, de alguma forma, geram prejuízo aos infantes, à exemplo, verificar por que há no Brasil quase 50 mil crianças em acolhimento institucional. Por fim, concluímos que o Projeto de Lei nº 394/2017, embora elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, não atende às necessidades das crianças e dos adolescentes. Pelo contrário, a proposta legislativa em exame afronta, de forma expressa, os princípios e os direitos fundamentais já consolidados pela Convenção das Nações Unidas e pela norma constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral: da situação irregular à proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o período pós-constituição de 1988. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Doutrina da proteção integral: introdução. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito brasileiro. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Decreto n. 5.083, de 01º de dezembro de 1926**. Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Brasília, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.566.808 MS 2015/0288539-3. Relator: Ministro Luis Marco Aurélio Bellizze. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ**. Brasília, 02 out. 2017. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502885393&dt_publicacao=02/10/2017>. Acesso em: 28 out. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.635.649 SP 2016/0273312-3. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ**. Brasília, 02 mar. 2018. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602733123&dt_publicacao=02/03/2018>. Acesso em: 16 out. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.545.959 SC 2012/0007903-2. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ**. Brasília, 01 ago. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200079032&dt_publicacao=01/08/2017>. Acesso em: 16 out. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>> Acesso em: 19 nov. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adoacao->

cna/passa-a-passo-da-adocao>. Acesso em: 27 out. 2018

CRPRS. Nota de posicionamento do CRPRS pela rejeição integral do Estatuto da Adoção (PL 394/2017). Porto Alegre, 07 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.crprs.org.br/upload/others/file/ea68543ed9393a39d05afa1892dfa79e.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

DIGIÁCOMO, Murilo José. DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Curitiba: SEDS, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. 856p.

FREITAS, Lúcia Maria de Paula. Adoção – Quem de nós quer um filho?. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 3, n. 10, jul.- set. 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

IBDFAM. Instituto Brasileiro da Família. **Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto da Adoção, idealizado pelo IBDFAM, é protocolado no Senado Federal**. [S.l.], 19 out. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6471/Projeto-de-Lei-que-disp%C3%B5e-sobre-o-Estatuto-da-Ado%C3%A7%C3%A3o-idealizado-pelo-IBDFAM-protocolado-no-Senado-Federal>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar: origem da família. In: _____ (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

_____. Tutela: introdução. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 16 de set. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016.

TARTUCE, Flávio. Direito civil. In:_____. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 287. p.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Direito e a Justiça do Menor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 78, n. 650, p.12-20, dez. 1989.